



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Ref. Pedido de Suspensão Cautelar proposto pela Procuradoria do TJD/SE em face de Jorge Júnior (Presidente do América de Propriá), Leonardo (Dirigente do América de Propriá) e Carlinhos Propriá (Técnico do América de Propriá) – na forma do art. 35 do CBJD.

Cuida-se de requerimento de suspensão preventiva formulado pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/SE em face de (i) JORGE JÚNIOR, Presidente do América Futebol Clube (América de Propriá); (ii) LEONARDO (“LÉO”), dirigente da mesma agremiação; e “CARLINHOS PROPRIÁ”, técnico da equipe, com fundamento no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A medida é pleiteada em razão de gravíssimos acontecimentos ocorridos após a partida entre a Associação Olímpica de Itabaiana e o América de Propriá, realizada em 08/03/2026, os quais, segundo a Procuradoria, representam uma ameaça contundente à ordem, à disciplina e à integridade do desporto.

Narra a Procuradoria, em peça acompanhada de elementos de prova de vídeo, um cenário de extrema hostilidade e violência perpetradas pelos requeridos e por outros indivíduos a eles vinculados.

Conforme a representação, que se ampara em nota oficial conjunta da Associação de Árbitros Profissionais de Futebol de Sergipe (AAPF/SE) e da Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol de Sergipe (CEAF/SE), bem como em registros de vídeo que captaram parte das ações, os eventos que se sucederam ao término da partida transbordaram os limites da civilidade e do espírito desportivo, culminando em agressões físicas, ameaças e ataques institucionais.

Relata-se que indivíduos uniformizados com as cores e emblemas do América de Propriá, entre eles o dirigente Leonardo (“Léo”), tentaram invadir a cabine destinada à operação do árbitro de vídeo (VAR).

A ação foi marcada por violência, com chutes desferidos contra a porta do local e a emissão de palavras de baixo calão, direcionadas inclusive às profissionais mulheres que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

operavam o sistema, tudo ocorrendo sob o olhar e na presença do Presidente do clube, Sr. Jorge Júnior, que, segundo a narrativa da Procuradoria, nada fez para coibir a atitude de seus subordinados.

A escalada de violência prosseguiu momentos depois, quando os oficiais de arbitragem que atuavam na cabine do VAR tentavam deixar as dependências do estádio e foram novamente abordados pelos mesmos indivíduos.

Nesse segundo momento, a agressão passou de verbal a física, com socos e pontapés sendo desferidos contra os membros da arbitragem, tendo o vice-presidente da Comissão Estadual de Arbitragem, Sr. Mário Sérgio Bancelon, que atuava como observador de VAR, sido atingido por um chute na região do tórax, o que o fez cair e rolar por uma escadaria.

Similarmente, o AVAR Master FIFA, Sr. Cleriston Clay Barreto Rios, recebeu um soco nas costas e também sofreu uma queda da mesma escadaria, resultando em escoriações para ambos.

Além das agressões físicas, graves ameaças de morte foram proferidas, e a situação de caos e perigo iminente só foi controlada com a necessária intervenção da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Paralelamente aos atos de violência física, o técnico da equipe, Sr. “Carlinhos Propriá”, utilizou suas redes sociais para atacar a equipe de arbitragem feminina que atuou na partida, referindo-se a elas com a expressão “*arbitragem vagabunda*”.

A Procuradoria destaca o caráter ofensivo e misógino da declaração, apontando-a como uma manifestação de discriminação de gênero, absolutamente incompatível com a postura exigida de um profissional em posição de liderança.

Por fim, a Procuradoria detalha as declarações públicas do Presidente do América de Propriá, Sr. Jorge Júnior, que, em entrevistas e postagens em mídias eletrônicas, afirmou que “*o Tribunal Desportivo de Sergipe é um circo*”.

Tal manifestação, por si só gravíssima, foi acompanhada pela disseminação de uma série de informações inverídicas sobre processos e decisões deste Tribunal, com o claro intuito, segundo a acusação, de minar a credibilidade desta Justiça Especializada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

As alegações falsas incluíam a condenação do clube em multa por atos da torcida adversária, a suposta concessão de benefício indevido a atleta de clube rival, a distorção da situação disciplinar de seu próprio atleta e, de forma particularmente grave, um ataque pessoal a uma auditora deste Tribunal, a quem acusou falsamente de torcer por um clube adversário em local inapropriado e com vestimenta do clube, em uma clara tentativa de constrangê-la e intimidá-la, lançando contra ela a fúria de torcedores nas redes sociais, em um ato que se agrava por ter sido proferido em pleno Dia Internacional da Mulher.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da medida cautelar pleiteada exige a ponderação de seus pressupostos legais, que se encontram expressamente previstos no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD. Note-se:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.

O referido dispositivo autoriza a Presidência do Tribunal a decretar a suspensão preventiva, mediante requerimento da Procuradoria, quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade.

No caso concreto, ambos os requisitos se mostram inequivocamente preenchidos.

A **gravidade** dos fatos é manifesta e estarrecedora. Não se trata de meros protestos ou de críticas, ainda que veementes, mas de uma sequência de atos que configuram, ao menos em tese, violência física, ameaças, tentativa de invasão de área restrita, discriminação de gênero e um ataque frontal e deliberado às instituições que regem o futebol (FSF e TJD/SE).

Agressões que resultam em quedas de escadarias e lesões corporais, somadas a ameaças contra oficiais de arbitragem, representam o ápice da quebra de disciplina e extrapolam qualquer limite de tolerância em um ambiente que deveria ser pautado pelo respeito e pela competição leal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

As imagens de vídeo que acompanham o Requerimento e os relatos contidos nos documentos oficiais de entidades classistas dos árbitros, conferem uma densa plausibilidade às alegações, indicando a existência de prova robusta da materialidade e da autoria das infrações.

A conduta dos requeridos, especialmente por ocuparem posições de liderança e comando – presidente, dirigente e técnico –, agrava exponencialmente a situação, pois deles se espera o exemplo, o controle sobre seus comandados e a promoção do respeito às regras e às autoridades.

No entanto, o que se extrai da narrativa é o oposto: participação, convivência e, posteriormente, a ratificação de um ambiente de hostilidade por meio de declarações públicas que buscam deslegitimar a atuação da arbitragem e deste próprio Tribunal de Justiça Desportiva.

A fala do Sr. Presidente Jorge Júnior, ao qualificar este TJD como "*um circo*" e ao disseminar informações sabidamente falsas, não é apenas uma ofensa, mas uma tentativa deliberada de incitar o descrédito e a animosidade da comunidade desportiva contra a Justiça Desportiva, o que fomenta um ciclo perigoso de desrespeito e violência.

Da mesma forma, a manifestação, ao menos em tese, misógina do técnico “Carlinhos Propriá” é um ato que atenta contra a dignidade das profissionais da arbitragem e contra o avanço da igualdade de gênero no esporte.

A **excepcional e fundada necessidade** da suspensão imediata, por sua vez, reside no *periculum in mora*, ou seja, no perigo concreto que a permanência dos requeridos em suas funções representa para a continuidade segura e ordenada do dia a dia da Federação e do TJD/SE.

Permitir que agentes que em tese praticaram, incentivaram ou foram coniventes com atos de tal magnitude continuem a frequentar os estádios, a comandar equipes à beira do campo e a representar sua entidade perante os órgãos desportivos é criar um risco real e iminente de reiteração das condutas.

A segurança dos árbitros e demais profissionais envolvidos nas próximas partidas estaria irremediavelmente comprometida. A medida cautelar, portanto, não possui caráter de antecipação de pena, mas sim uma função acautelatória essencial: estancar a desordem, proteger a integridade física dos agentes do desporto e restaurar minimamente o ambiente de respeito e autoridade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

As condutas imputadas pela Procuradoria encontram, em uma análise preliminar, enquadramento em múltiplos e graves tipos infracionais previstos no CBJD, como a participação em rixa (art. 257), agressão física (art. 254-A), invasão de local restrito (art. 258-B), ofensa à honra (art. 243-F) e prática de ato discriminatório (art. 243-G), o que evidencia a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) a sustentar a pretensão da Procuradoria.

Assim, diante da gravidade dos fatos e da posição de liderança ocupada pelos requeridos, a suspensão preventiva deve ser ampla o suficiente para garantir sua total desvinculação das atividades desportivas enquanto perdurar a medida.

No mais, a suspensão deve abranger não apenas a proibição de participar de partidas (o que tornaria a medida inócua, já que o América não tem mais partidas para disputar na competição), mas também o impedimento de exercerem qualquer ato em nome do América de Propriá perante a Federação Sergipana de Futebol e este Tribunal de Justiça Desportiva, bem como o de acessarem o espaço físico dos estádios durante a realização de jogos de competições oficiais da FSF e as dependências físicas da Federação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e acolhendo o requerimento da Procuradoria da Justiça Desportiva, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA** em face de: (i) **JORGE JÚNIOR**, Presidente do América de Propriá; (ii) **LEONARDO (“LÉO”)**, dirigente do América de Propriá; e (iii) **“CARLINHOS PROPRIÁ”**, técnico do América de Propriá.

A suspensão é concedida pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, período que deverá ser compensado em caso de eventual condenação final, nos termos do art. 35, § 1º, do CBJD.

Durante o período da suspensão, os requeridos ficam proibidos de:

a) Exercer qualquer ato de representação do América Futebol Clube (América de Propriá) perante a Federação Sergipana de Futebol, o Tribunal de Justiça Desportiva e qualquer outro órgão da administração do desporto, incluindo a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o que inclui, em especial para o presidente suspenso, a proibição de manter qualquer interlocução com autoridades em nome ou em favor dos interesses da agremiação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

b) Acessar o espaço físico dos estádios e suas áreas restritas (como vestiários, campo de jogo e tribunas de honra) durante a realização de partidas de competições organizadas pela Federação Sergipana de Futebol;

c) Acessar as dependências físicas da sede da Federação Sergipana de Futebol e deste Tribunal de Justiça Desportiva (salvo para apresentar defesa e acompanhar o julgamento de denúncia eventualmente proposta contra si);

Determino que o América Futebol Clube (América de Propriá) seja intimado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicar oficialmente quem responderá pelo clube perante a Federação Sergipana de Futebol e este Tribunal de Justiça Desportiva enquanto perdurar a suspensão de seu presidente.

Determino, ainda, que América Futebol Clube (América de Propriá) seja intimado para, igualmente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicar a qualificação (nome e CPF) dos Representados e os vínculos destes com o clube – sob pena de incorrer no 223 do CBJD.

Igualmente determino que a Federação Sergipana de Futebol oficie imediatamente à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) sobre a presente suspensão cautelar e encaminhe cópia desta decisão.

Por fim, destaco que esta decisão é proferida em caráter liminar e de cognição sumária, e que a eventual prática de qualquer infração disciplinar será apurada na via própria e em observância aos preceitos inafastáveis da ampla defesa e do contraditório.

À Secretaria do TJD/SE para que comunique a douta Procuradoria-Geral do TJD, aos Requeridos e ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Federação Sergipana de Futebol.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de março de 2026.

Valteno Alves Menezes Neto
Presidente do TJD/SE